



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR/

Sessão de 21 fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.329

Recurso nº 51.966 - PIS/DEDUÇÃO - Exerc. 1983 a 1986.

Recorrente MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.

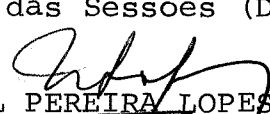
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA- GO.

PIS/DEDUÇÃO -IR- A contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida."

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989

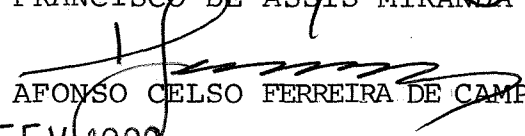

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.835/87-16

RECURSO Nº: 51.966

ACÓRDÃO Nº: 101-78.329

RECORRENTE Nº: MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecido em São Luiz de Montes Belos - GO., inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 04, lavrado quanto aos exercícios de 1983 e 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10120-001.838/87-04.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica nos aludidos exercícios, se prejudicara, por omissão de receita devidamente quantificada nos autos do processo matriz.

Naquele processo a interessada não logrou êxito na impugnação interposta contra a exigência fiscal, o mesmo acontecendo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120/001.835/87-16
Acórdão nº 101-78.329

em relação ao Recurso nº 93.215, apresentado contra a decisão de 1º grau, tendo esta Câmara lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-78.189, de 13/12/88.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo principal.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao omitir receitas devidamente quantificadas naquele processo.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.189, de 13/12/88. o recurso nº 93.215, interposto contra decisão de 1ª instância, negando-lhe provimento a unanimidade.

Ante o nexo causal existente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente.

M.

FM

Acórdão nº 101-78.329

Verifica-se que no exercício de 1983, período-base de 1982, foi aplicada a multa de 50% do lançamento "ex officio" sobre o valor originário do débito, quando, de acordo com o decreto - lei nº 2053 de 1983 a multa cabível seria a de mora (20%) também sobre o valor originário.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a multa de Cz\$ 44.988 no ano-base de 1982, exerc. de 1983.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.